



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Licitatório nº: 002/2018

PARECER

O Município de São João Batista realizou licitação na moralidade de Concorrência Pública nr. 002/2018, destinada a “ *contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armada e protendido, com cem metros de extensão.*”! O mesmo encontra-se sem decisão definitiva, ou seja, não se chegou ao vencedor do certame.”

Contudo, em virtude da Representação nº 19/00026039, impetrada pela empresa **DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, do qual, através do acatamento pelo Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior do DLC /COSE/DIVI 2, suspendeu-se cautelarmente o presente processo licitatório, e não tendo processo até a presente data restado adjudicando e homologando o objeto da referida licitação à vencedora, tendo em vista que a Administração nos consulta se poderá revogar a licitação, com fulcro no artigo 49 da Lei de licitações, o qual reza:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

É sabido que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* (STF, Súmula nº 473).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade.

A visita técnica discutida, poderá restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo do certame, nos moldes em que foi disposto no edital convocatório, tornando-se a meu sentir exigência ilegal, ferindo assim o princípio da legalidade.

Com fundamento nos esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidade nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Assim, verificando a ocorrência de nulidade, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estaria sendo conivente com a ilegalidade,

Portanto, OPINO pela ANULAÇÃO do procedimento licitatório,
para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.



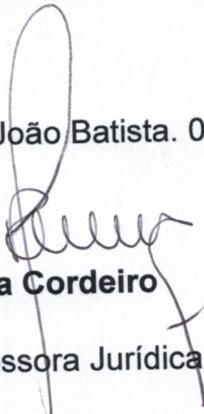
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – juridico@sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, após cumpridas as formalidades legais em relação a anulação sugerida, deverá o secretário responsável e o setor de licitações desta municipalidade, antes de lançar novo processo licitatório observar atentamente a decisão proferida pelo **Tribunal de Conta do Estado – TCE**, para que não se cometa os vícios ali apontados, devendo o mesmo ser comunicado da decisão, caso acatado o presente entendimento.

É o parecer.

São João Batista. 06 de Fevereiro de 2019.



Neiva Cordeiro

Assessora Jurídica.

DEFERIDO

EM 06/02/19

